# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004669 - MG (2025/0178778-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | THAIS CARLA DOS REIS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384 |
| | | ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. QUANTIDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DOS PRÓPRIOS FILHOS ADOLESCENTES NO COMÉRCIO ILÍCITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a ora agravante foi encontrada com relevante quantidade e variedade de drogas – cerca de 181g (cento e oitenta e um gramas) de cocaína, 686g (seiscentos e oitenta e seis gramas) de *crack* e 2,114kg (dois quilogramas, cento e quatorze gramas) de maconha –, além do fato de que *"envolvia seus próprios filhos adolescentes na prática delituosa"*. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA49526792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: bad68215-c941-4112-86a6-65cb4394eb43**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA49526792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: bad68215-c941-4112-86a6-65cb4394eb43**

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004669 - MG (2025/0178778-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | THAIS CARLA DOS REIS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384 |
| | | ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. QUANTIDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DOS PRÓPRIOS FILHOS ADOLESCENTES NO COMÉRCIO ILÍCITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a ora agravante foi encontrada com relevante quantidade e variedade de drogas – cerca de 181g (cento e oitenta e um gramas) de cocaína, 686g (seiscentos e oitenta e seis gramas) de *crack* e 2,114kg (dois quilogramas, cento e quatorze gramas) de maconha –, além do fato de que *"envolvia seus próprios filhos adolescentes na prática delituosa"*. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Documento eletrônico VDA49176512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:36
Código de Controle do Documento: 57180816-458a-4814-81fa-d57ef32c39f7

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de THAIS CARLA DOS REIS SANTOS contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus* e que foi assim relatada (e-STJ fls. 239/245):

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THAIS CARLA DOS REIS SANTOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.25.134660-7/000).
>
> Depreende-se dos autos que a paciente encontra-se presa preventivamente, desde 24/4/2025, pela prática, em tese, de tráfico de drogas e corrupção de menores.
>
> O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 18/23).
>
> > *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1. Apreensão de 256 pinos contendo cocaína (pesando 181,7g), 34 porções e 3 barras e meia de maconha (com peso superior a dois quilos) e 1 tablete de crack (pesando 686,86g), na residência da paciente, após o recebimento de denúncias de tráfico. 2. Notícias de que "envolvia seus próprios filhos adolescentes na prática delitiva". 3. Possibilidade concreta de reiteração delitiva que advém da própria mercancia ilícita, sendo cediço que o tráfico de entorpecentes é fomentador de diversos outros delitos. 4. Não comprovou ocupação lícita, supostamente vivendo do tráfico - outro motivo para a preventiva. 5. Ordem denegada.*
>
> Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão, e não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
>
> Pontua, ademais, a ausência de fundamentação acerca da impossibilidade de substituição da prisão por outras cautelares.
>
> Destaca que *"a requerente foi diagnosticada com transtornos mentais, motivo pelo qual, nos termos da documentação anexa, necessita de acompanhamento médico constante, além de fazer uso diário de medicação controlada, o que traz dúvidas acerca de sua (in)sanidade mental"* (e-STJ fl. 10).
>
> Aduz a presença de condições pessoais favoráveis.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, asseverando que *"a simples análise da certidão de antecedentes criminais da paciente afasta os argumentos apresentados em primeiro grau, uma vez que a paciente é primária, portadora de bons antecedentes criminais e, antes da ocorrência dos fatos, nunca havia sido presa"* (e-STJ fl. 252).

**Documento eletrônico VDA49176512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:36**
**Código de Controle do Documento: 57180816-458a-4814-81fa-d57ef32c39f7**

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 143/147, grifos originais):

> *Em primeira análise dos autos, restou demonstrado, por ora, o requisito de admissibilidade para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a soma das penas máximas dos delitos imputados à autuada, previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 244-B do ECA, supera 4 (quatro) anos.*
>
> *Há a prova da materialidade do(s) crime(s) e os indícios de autoria, conforme o boletim de ocorrência, o auto de apreensão e os depoimentos acostados no APFD. A flagranteada Thais Carla dos Reis Santos se manteve em silêncio perante a Autoridade Policial.*
>
> *Contudo, o policial condutor do flagrante, Sr. Adriano da Costa de Oliveira, disse perante a Autoridade Policial:*
>
> > *"( ) durante operação os militares receberam denúncia anônima de um colaborador que não quis se identificar, temendo por sua vida, informando que na residência situada na rua Três, nº 267, bairro Santa Ruth, **havia acabado de chegar um carregamento de drogas e que a comercialização dos entorpecentes era realizada através das redes sociais no telefone de THAIS, sendo que os envolvidos eram moradores dessa casa, tratando-se de THAIS e seus dois filhos VITOR HUGO e PEDRO HENRIQUE;** QUE de posse de tais informações, deslocamos até o endereço citado, sendo que, ao aproximarmos do local, visualizamos o portão da garagem aberto, sendo possível observar quatro indivíduos abrindo diversas embalagens de entorpecentes e preparando em pequenas porções, a serem destinadas ao comércio ilícito de drogas; QUE de imediato, ao adentrarmos no portão, dois indivíduos, ao verem os militares, evadiram para o interior do imóvel e fugiram para o fundo do lote, pulando diversos muros, não sendo possível localizá-los, somente foi possível identificar um dos foragidos, tratando-se de ALEXSANDER ALMEIDA ASSIS, MG 19909478; QUE nesse ínterim, fizemos a contenção e abordagem dos dois indivíduos que ficaram no local, tratando-se de VITOR HUGO DOS SANTOS MOREIRA e PEDRO HENRIQUE FERNANDES OLIVEIRA; **QUE fez-se presente no local, a senhora THAIS CARLA DOS REIS SANTOS, dizendo ser mãe dos abordados e que a cocaína era de propriedade dela; QUE dessa forma, foi realizada a contenção da senhora THAIS e dado início na busca no imóvel, sendo localizado dentro do guarda-roupa de THAIS uma sacola com 256 pinos de substância análoga à cocaína e 33 buchas de substância análoga à maconha; QUE junto com o material visualizado inicialmente com os autores VITOR HUGO e PEDRO HENRIQUE, foi contabilizado 03 barras e uma fração de substância análoga à maconha, meia barra de substância análoga à cocaína, 07 porções de***

Documento eletrônico VDA49176512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:36
Código de Controle do Documento: 57180816-458a-4814-81fa-d57ef32c39f7

> ***cocaína, 03 papelotes de cocaína, 01 sacola contendo substância análoga à maconha, 01 tablete de substância análoga ao crack, além dos outros itens descritos no campo "MATERIAIS"; ( ...) QUE THAIS e seus filhos guardam as drogas, fazem a dolagem, distribuem para outros traficantes e também comercializam na residência onde foram encontrados;*** *QUE todos trabalham para o indivíduo conhecido como JONES residente no bairro Madre Maria de Jesus em Itabira, mas atualmente encontra-se preso em Ribeirão das Neves; QUE este indivíduo é o comandante do tráfico da região. **PERGUNTADO sobre se THAIS CARLA DOS REIS SANTOS soube explicar a origem da grande quantidade de drogas encontradas em seu guarda-roupa. RESPONDEU QUE ela disse que a sacola contendo cocaína era de sua propriedade, assim como o material encontrado dentro do guarda-roupas, vários pinos de cocaína e algumas porções de maconha.** PERGUNTADO sobre se a testemunha JOSE DA NATIVIDADE TOTO presenciou o momento em que as drogas foram encontradas e a confissão de THAIS. RESPONDEU QUE a testemunha presenciou tanto as buscas no local quanto a confissão de seu envolvimento com o tráfico de drogas. (...)" - grifei.*

*Observo, ainda, que consta nos laudos de constatação preliminar a apreensão de:*

*- 256 pinos contendo substância análoga à cocaína, com massa total de 181,07g (ID 10437426333).*

*- fração de uma barra contendo substância análoga ao crack, com massa de 686,46g (ID 10437426337).*

*- 33 buchas de substância análoga à maconha, com massa total de 75,19g (ID 10437426334).*

*- 01 sacola contendo substância análoga à maconha, com massa de 267,27 g (ID 10437426335).*

*- 01 pequena barra fracionada de substância análoga à maconha, com massa de 146,28g (ID 10437426338).*

*- 03 barras de substância análoga à maconha, com massa total de 1.625,90g (ID 10437426341).*

*Portanto, há indícios da prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343 /06 c/c artigo 244-B do ECA. A gravidade concreta da conduta se evidencia pela quantidade e natureza das substâncias apreendidas, conforme descrito no auto de apreensão e nos laudos preliminares mencionados acima.*

*Além disso, há indícios de que a autuada praticava a mercancia de entorpecentes de forma habitual, conforme relatado no auto de prisão em flagrante pelo militar condutor do flagrante.*

*Por fim, há indícios de que autuada envolvia seus próprios filhos adolescentes na prática delituosa, o que configura, em tese, o crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e denota maior reprovabilidade da conduta.*

*Assim, entendo necessária a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e das notícias da prática habitual do tráfico de drogas pela autuada. Diante dos indícios de habitualidade delitiva, a análise da aplicação do tráfico privilegiado demanda dilação probatória.*

*Portanto, a prisão preventiva é necessária para se evitar a prática de novos crimes.*

**Documento eletrônico VDA49176512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:36**
**Código de Controle do Documento: 57180816-458a-4814-81fa-d57ef32c39f7**

*Por fim, observo que não há nos autos documentos que comprovem que a autuada necessita de cuidados médicos incompatíveis com a estrutura do estabelecimento prisional.*

*No caso em apreço, a documentação médica acostada aos autos no ID 10437737256, embora confirme o seu diagnóstico de saúde, não demonstra cabalmente a impossibilidade de o sistema penitenciário fornecer o tratamento adequado para a paciente.*

*Por todo o exposto, converto a prisão em flagrante de Thais Carla dos Reis Santos em PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública.*

Conforme visto acima, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar da agente a gravidade concreta das condutas delitivas de tráfico de drogas e corrupção de menores, visto que com ela foi encontrada relevante quantidade e variedade de drogas – cerca de 181g (cento e oitenta e um gramas) de cocaína, 686g (seiscentos e oitenta e seis gramas) de *crack* e 2,114kg (dois quilogramas, cento e quatorze gramas) de maconha –, além do fato de que *"envolvia seus próprios filhos adolescentes na prática delituosa",* o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

*3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg - um quilograma e cinquenta gramas - de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

*4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

[...] (AgRg no RHC n. 125.192/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE*

**Documento eletrônico VDA49176512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:36**
**Código de Controle do Documento: 57180816-458a-4814-81fa-d57ef32c39f7**

*READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha. Precedentes.*

[...] (AgRg no HC n. 560.702/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020.)

As condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

No mais, frise-se, como também consignado pelo colegiado de origem, que as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ora, se a justificativa utilizada pela Magistrada singular para decretar a custódia preventiva é idônea e seus elementos demonstram a real necessidade da prisão, como ocorre neste caso, descabem maiores explicações para a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, bastando para tanto que sejam referenciadas as argumentações que ensejaram o decreto de prisão.

Ainda que assim não fosse, o robusto suporte fático lastreado na apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes, associado aos indícios de que envolvimento dos próprios filhos adolescentes no comércio ilícito, não pode ser afastado por mera irregularidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte:

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA E INDIVIDUALIZADA QUE EVIDENCIA A INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA. MERA IRREGULARIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. O decreto prisional está devidamente fundamentado em suporte probatório concreto que evidencia a periculosidade da embargante diante de*

**Documento eletrônico VDA49176512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:36**
**Código de Controle do Documento: 57180816-458a-4814-81fa-d57ef32c39f7**

*sua relevância na organização criminosa, notadamente porque, com a prisão de seu companheiro, ela "teria passado a assumir determinadas 'funções administrativas' na estrutura da suposta organização criminosa, dentre elas, a de cobrar dívidas contraídas por terceiros com o grupo e com seu companheiro" (e-STJ fl. 3.053).*

*3. Se a justificativa utilizada pelo magistrado singular para decretar e manter a custódia preventiva é idônea e seus elementos demonstram a real necessidade da prisão, como ocorre neste caso, descabe maiores explicações acerca da inaplicabilidade das medidas cautelares diversas, bastando para tanto que sejam referenciadas as argumentações que ensejaram o decreto de prisão.*

*4. Na espécie, a despeito de não ter havido referência expressa à inadequação das medidas cautelares, o robusto suporte fático lastreado em interceptação telefônica e telemática, com abordagem da conduta individualizada da ora embargante na organização criminosa, não pode ser afastado por mera irregularidade.*

*5. Nesse contexto, conforme destacado no acórdão embargado, "o cenário descrito anteriormente também torna inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois se apresentam como insuficientes para fazer cessar o ciclo criminoso delineado pelas instâncias a quo, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis" (e-STJ fl. 3.054). Assim, não se verifica nenhum dos vícios elencados no art. 619 do CPP.*

*6. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no RHC n. 135.164/MG, **de minha relatoria**, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 29/6/2021.)

Por fim, eventual dúvida acerca da sanidade mental da ora agravante deve ser apurada em procedimento próprio não servindo para tanto a apresentação de receituários médicos nessa via estreita do *habeas corpus*. De mais a mais, além de não haver comprovação da extrema debilidade, também não há notícias de que não esteja ela recebendo o tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra custodiada.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA49176512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:36**
**Código de Controle do Documento: 57180816-458a-4814-81fa-d57ef32c39f7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.004.669 / MG**

Número Registro: 2025/0178778-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251346607000 13466077020258130000 50032428720258130317

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE : | THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA |
| ADVOGADOS : | THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384 |
| | ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992 |
| IMPETRADO : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE : | THAIS CARLA DOS REIS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE : | THAIS CARLA DOS REIS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS : | THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384 |
| | ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992 |
| AGRAVADO : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**Documento eletrônico VDA49500931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:29:03**
**Código de Controle do Documento: ae1c5678-46b7-491c-8833-9cec8f8eee1f**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49500931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:29:03**
**Código de Controle do Documento: ae1c5678-46b7-491c-8833-9cec8f8eee1f**